

LEI N° 0421/89

Ementa: Institui o Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC e dá outras provisões.

O Prefeito do Município de Pesqueira, Estado de Pernambuco,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC tem como fato gerador a venda, a varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo Único - Consideram-se vendas a varejo as de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor.

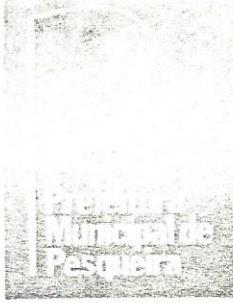
Artigo 2º - O imposto não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Artigo 3º - Contribuinte do imposto é o comerciante, o produtor e o industrial que realizem o tipo de venda de que trata o Parágrafo Único do artigo 1º.

§ 1º - Para efeito de incidência do imposto, consideram-se também comerciantes:

I - As sociedades civis de fins econômicos ou não, inclusive cooperativas, que praticam operações de venda a varejo de combustíveis, líquidos e gasosos;

II - Os órgãos da administração pública direta, as autarquias e empresas públicas federais, estaduais ou municipais, inclusive fundações, que vendam a varejo produto sujeito ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.



§ 2º - São contribuintes substitutos, responsáveis pelo recolhimento do imposto devido pelas vendas e varejo promovidas por contribuintes, o distribuidor, o atacadista e o produtor de combustíveis líquidos e gasosos.

§ 3º - A Lei poderá atribuir a qualidade de contribuinte substituto a pessoas diversas das previstas no parágrafo anterior.

Artigo 4º - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

I - O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - A pessoa jurídica de direito privado resultante da fusão, transferição ou incorporação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;

III - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, produtor ou industrial e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual;

IV - Irmãos aqueles que, colaboram diretamente ou indiretamente para o desempenho da obrigação tributária principal;

V - Outras pessoas, físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal.

Artigo 5º - Considera-se local da operação de I.V.V.C., o estabelecimento do contribuinte ou aquele onde se encontra a incidência no montante da ocorrência do fato gerador, exceto quando da venda de combustíveis para pessoas efetuadas através de provedores, hipótese em que o local da operação será o do estabelecimento do fornecedor.



Parágrafo Único – Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Artigo 6º – A base de cálculo do imposto é o valor da venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos no consumidor.

Parágrafo Único – O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Artigo 7º – A Autoridade Fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I – Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II – Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda.

Artigo 8º – A alíquota é de 3% (três por cento) do valor da operação.

Artigo 9º – O valor do imposto será apurado nos dias 15 a 30 de cada Mês e recolhido até o décimo dia após a apuração.

Artigo 10º – O descumprimento das obrigações principais e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – De 10% (dez por cento) do valor do imposto recolhido fora do prazo, inclusive em relação ao imposto retido na fonte;

II – De 60% (sessenta por cento) do valor do imposto o débito resultante da falta de recolhimento total ou



parcial, no prazo previsto, de imposto incidente sobre operações devidamente escrituradas nos livres fiscais ou contábeis;

III - De 100% (cem por cento) do valor do imposto não recolhido, relativo a receitas escrituradas nos livres contábeis e fiscais sem a emissão da Nota Fiscal;

IV - De 200% (duzentos por cento) do valor do imposto não recolhido relativo a receitas não escrituradas ou quando transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produto sujeito ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhado de documento fiscal inidôneo;

V - De 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto de responsabilidade do contribuinte que não extrai na fonte e não o recolheu;

VI - De 300% (trezentos por cento) do valor do imposto retido na fonte e não recolhido;

VII - De 05 (cinco) UFR's a falta de emissão de documento fiscal.

Artigo 11º - O Poder Executivo estabelecerá o modelo do livro e documentos fiscais referentes ao Imposto sobre Vendas à Varejo de Combustíveis Líquidos e Gásosos - IVVC, bem como a forma, os prazos e as condições para a sua escrituração.

Artigo 12º - Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 18 de Janeiro de 1989.


João Araújo Leite

- Prefeito -